

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1010406-25.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: Mara Regina Gomes de Assumpção Larocca e outro

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MARA REGINA GOMES DE ASSUMPÇÃO LAROCCA,

qualificada nos autos e EMPRESA PANIFICADORA JOIA DE ARARAQUARA LTDA - ME, estabelecida nesta cidade, promovem contra BANCO DO BRASIL S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que são clientes do requerido; que a primeira autora dirigiu-se a agência do requerido solicitando o encerramento da conta de sua falecida mãe com a apresentação da certidão de óbito; que, posteriormente, ao tentar realizar compra no supermercado, teve a solicitação de pagamento negada pelo requerido; que tentou efetuar o saque do valor da compra junto ao caixa eletrônico, mas também não obteve êxito; que ao dirigir-se novamente a agência bancária tomou conhecimento de que as contas das pessoas física e jurídica estavam bloqueadas por óbito da titular; que necessitou dirigir-se à delegacia para formalizar atestado de vida; que os fatos lhes causaram danos morais que devem ser suportados pelo requerido. Pedem a procedência da ação para esses fins.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O requerido contestou a ação sustentando que as autoras não comprovaram os danos morais que alegam ter sofrido; que não lhes foi condicionada a baixa da anotação de óbito à lavratura do atestado de vida; que não houve bloqueio nas contas das autoras, mas somente a restrição dos cartões; que a segunda requerida não comprovou os danos sofridos em relação a sua imagem e prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros; que não pode ser aplicado, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor. Pediu a improcedência da ação (págs. 44/63).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

100/105).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

A pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, é fato incontroverso a relação contratual

entre as partes.

Pretendem as autoras a indenização por danos morais sob a alegação de que tiveram indevido bloqueio de suas contas correntes e cartões.

É certo, que não nega o requerido que houve equívoco ao proceder ao bloqueio dos cartões das autoras.

Sustenta, contudo, que bloqueou somente o cartão e não a conta bancária das autoras.

O fato, todavia, impediu que as autoras realizassem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

compras junto ao comércio local por culpa do requerido.

As alegações do requerido de que as autoras não sofreram danos morais é insuficiente com base no documento de pág. 64 anexado aos autos.

Nem mesmo as demais justificativas lançadas na contestação alteram a conclusão, pois cumpria ao requerido verificar com segurança a conta corrente e cartão bloqueados em face do falecimento da sua titular. Não foi o que ocorreu.

Os efeitos do procedimento do requerido, assim, encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras provas eis que de forma inequívoca se constata o abalo sofrido pelas autoras, em especial, quanto à imagem da empresa atingida com a providência.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em dez salários mínimos para cada autora, proporcionando satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastandose o enriquecimento sem causa, eis que não se vislumbra má-fé no procedimento do requerido.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar o requerido no pagamento da importância equivalente a dez salários mínimos nesta data vigentes no País a cada autora a título de danos morais, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir desta data (Súmula 362 S.T.J.).

Arcará, ainda, o requerido com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

condenação.

Em face dos termos da Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar as autoras nas verbas da sucumbência.

Intime-se.

Araraquara, 22 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA